



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 001/99

Cordeirópolis, 1º de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

R E C E B I

EM 621.02.99

HORAS: 12:50

ASSINATURA

Honra-nos encaminhar na presente data, à Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação desse nobre Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, desta data, dando nova redação ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1579, de 13/12/89 (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), na forma que especifica.

Pretendemos com a presente iniciativa, implantar o inédito Serviço de Coleta e Remoção de Entulhos, em Caçambas Estáticas e/ou em Veículos, com autorização para uma ou mais empresas individuais ou coletivas, legalmente constituídas, de explorarem referida atividade no Município.

Com a medida, pretendemos desonerar os cofres municipais, de um encargo que vem sendo assumido pela Prefeitura Municipal cujos resultados, além de deficitário, deixa a desejar na execução dos trabalhos, devido a impossibilidade de investimentos por parte do Município.

Em anexo estamos, também, encaminhando para referendo dessa Egrégia Casa, minuta do Decreto que visa regulamentar a matéria ora encaminhada, cuja os valores estão representados em UFIRs (unidade fiscal de referência), adotado pelo Governo Federal, que corresponde nesse exercício a R\$ 0,9770 (zero vírgula nove mil setecentos e setenta milésimos de reais).

Contando com o inestimável e necessário apoio desse Colendo Legislativo, para a plena aprovação da propositura de lei em questão, o mais urgente possível, renovamos na oportunidade os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
HAROLDO DE JESUS MENEZES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 1579, DE 13.12.89 (INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 1579 de 13.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20” - O serviço de coleta e remoção de entulhos em caçambas estáticas e/ou em veículos no Município, poderá ser autorizado à uma ou mais empresas individuais ou coletivas, legalmente constituídas e inscritas no setor competente da Municipalidade, em estrita observância aos parágrafos seguintes.

§ 1º - Para os devidos fins são considerados como “entulho” os resíduos inertes, principalmente restos de material de construção e demolição (tijolos, telhas, concretos e similares), terra, restos de jardinagem, poda de árvores, móveis velhos, sucatas, limpeza de terrenos e outros materiais inertes de origem doméstica, e/ou industrial.

§ 2º - Os locais estabelecidos para colocação de entulho serão selecionados pelo Departamento de Obras e Serviços, ou outro que o substitua, com base em critérios técnicos, levando em conta as condições geológicas e geomorfológicas, assim como a necessidade do bairro, através de decreto regulamentador.

§ 3º - As áreas destinadas pela Prefeitura Municipal para a disposição de “entulho” ficam denominadas “Bolsões de Armazenamento de Entulho”, não sendo admitido o lançamento de qualquer outro tipo de resíduo e lixo nesses locais.

§ 4º - Não são admitidos lançamentos e disposições de entulhos e outros tipos de lixo em áreas públicas e privadas, áreas verdes, áreas institucionais, margens de córregos, terrenos baldios não autorizados legalmente pela Prefeitura Municipal.

§ 5º - As áreas privadas só poderão receber entulhos de construção civil mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica da Prefeitura.

§ 6º - Os locais dos Bolsões de Entulho serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folheto, campanha educativa e pelos meios de comunicação da cidade.

7º - Os proprietários de terrenos na área urbana edificados ou não,

continua



são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

§ 8º - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o proprietário será notificado para proceder à regularização dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação editalícia.

§ 9º - Após o vencimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, será aplicada penalidade, com multa de valor variável, estipulada em decreto, de acordo com o volume e o tipo do material.

§ 10 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 8º, independente das sanções cabíveis, o Departamento de Obras e Serviços, promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 11 - Pelos serviços de limpeza executados, o custo correspondente será cobrado do proprietário do imóvel, em forma de preço público.

§ 12 - A coleta e o transporte de entulhos e similares, gerados em imóveis residenciais ou não, são de responsabilidade e custo de seus proprietários.

§ 13 - Os serviços previstos no parágrafo anterior, deste artigo poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando preço público pelos mesmos, ou efetuados por terceiros (caminhões, caçamba e utilitários) desde que devidamente identificados, cadastrados e oficialmente vistoriados e autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 14 - Os veículos, caçambas e outras formas de transporte de entulho, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias do cadastramento na municipalidade, estar regularizados, identificados, com o nome da empresa ou o prefixo do veículo, forma visível, em pelo menos dois pontos distintos e em padrão definido pelo Departamento de Obras e Serviços, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

§ 15 - Após o prazo, definido no parágrafo anterior, deste artigo, os compartimentos de transporte dos veículos serão apreendidos e, liberados após sua regularização e pagamento de multas, previstas em ato regulamentar do executivo municipal.

§ 16 - Para os efeitos desta Lei, caçamba estática é o recipiente metálico, de medida padronizada, destinada ao acondicionamento e remoção de entulhos, removível e transportada por caminhão-guindaste com equipamento apropriado.

§ 17 - As caçambas deverão ser devidamente identificadas pelo prestador de serviço (nome, endereço e/ou telefone, etc.).

§ 18 - As caçambas serão sinalizadas em cores que sejam refletidas, e permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno.

§ 19 - As caçambas serão colocadas no recuo frontal ou lateral das obras, no leito carroçável, a meio (0,5) metro da guia de modo a permitir o escoamento de água, bem como observadas as regras de trânsito, precípua mente no que tange a permissão para estacionamento, observada a distância de dez (10) metros das esquinas.

§ 20 - Os Fiscais Municipais e a Guarda Municipal, quando necessário, poderão intimar a empresa proprietária das caçambas a removê-las para locais mais adequados, atendendo ao interesse público.

continua



§ 21 - As caçambas completas com entulhos e as que já tenham servido totalmente à coleta, mesmo que incompletas, serão retiradas dos locais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 22 - Os entulhos coletados pelas caçambas somente poderão ser despejados em locais previamente determinados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal denominados **“BOLSÕES DE ARMAZENAMENTO DE ENTULHOS”**.

§ 23 - Os descumprimento por parte das empresas as disposições do presente artigo, ensejará suspensão de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

§ 24 - Os veículos transportadores de material à granel e pastosos, assim considerados entulhos de construções ou demolições, terra, resíduos diversos, areia, brita, barro, cascalho, serragem, argamassa e similares deverão ser dotados de sistema de proteção que impeça o derramamento de resíduos nas vias públicas durante o transporte.

§ 25 - A penalidade pela falta do sistema de que trata o artigo anterior, será definida através de decreto do Executivo Municipal.

§ 26 - Constituem atos proibitivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias, logradouros públicos, em terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamentos em vias públicas ou logradouros públicos, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza pública;

III - Atear fogo e queimar resíduos de qualquer natureza e restos de poda de árvore;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, represas, canais, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

§ 27 - As penalidades previstas para as infrações ao artigo anterior serão multas de valores variáveis previstas e regulamentadas através de ato do executivo municipal.

§ 28 - A fiscalização do cumprimento à disposições deste artigo, será efetuada por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgão conveniado.

§ 29 - Fica o Executivo autorizado a firmar Convênios com órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais (ONGs) e em especial com a Polícia Militar, que visem garantir a aplicação dos dispositivos do presente artigo.

§ 30 - As Associações de Bairros poderão ser representadas por Vigilantes Voluntários, identificados por crachás, com acesso gratuito aos meios de transportes, sendo considerado prestação de serviço relevante ao Município.

§ 31 - Os detentos de boa conduta poderão participar do programa, subordinados a disciplina e benefícios concedidos pelo Poder Judiciário.

§ 32 - O Poder Público Municipal garantirá a participação prioritária nos Convênios, das entidades representativas dos portadores de deficiência, visando sua integração social.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC

fls.04

§ 33 - Para os efeitos do parágrafo 26 do presente artigo, será lavrado auto de infração (notificação) pela autoridade competente, quando for constatada infringência às disposições da mesma, ou às normas regulamentares, bem como na hipótese de sua persistência.

§ 34 - A aplicação das penalidades previstas no presente artigo não ilidirá a aplicação das demais sanções previstas na legislação municipal relativas à limpeza e conservação de terrenos, construção de muros e passeios, higiene, saúde e segurança.

§ 35 - Para efeitos do presente artigo, a Prefeitura Municipal, por necessidades técnicas e conveniência administrativa devidamente justificada, poderá permitir a instalação e operação de Centrais Recicadoras de Entulho, Usinas de Processamento de Reciclagem e de Compostagem em áreas de propriedade municipal ou não, mediante a expedição dos atos administrativos correspondentes e observância técnica da legislação superior pertinente.

§ 36 - Após o encerramento de cada exercício financeiro, os débitos não liquidados serão inscritos em Dívida Ativa e, em consequência, o agente infrator estará sujeito as penalidades e medidas legais.

§ 37 - Os recursos arrecadados por multas e demais taxas, previstos no presente artigo, deverão ser aplicados na limpeza e saneamento da cidade, isto é, mais especificamente em campanhas, programas, intervenções e obras relacionadas com lixo e entulho.

Artigo 2º - Os valores relativos as penalidades e as multas, previstos na presente Lei, serão atualizados, anualmente, através de ato do Executivo Municipal, com base na UFIR (unidade fiscal de referência), ou outro índice que o substitua.

Artigo 3º - Os dispositivos do artigo 20, da Lei Municipal nº 1579, de 13.12.89, no que couber, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, com o referendo, neste exercício, da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão cobertas através de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 1º de fevereiro de 1999.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.04

tapume.

Artigo 18 - No caso de demolição, é obrigatória a existência de prévia licença concedida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 19 - Nenhum serviço de construção ou demolição pode prejudicar a circulação nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

§1º - Os tapumes terão altura mínima de 2,00 metros e espaçamento máximo entre elementos de 0,30 metros.

§2º - No caso de paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume será recuado para o alinhamento do lote e os materiais e equipamentos removidos do passeio público.

§3º - O tapume será dispensado quando se tratar de construção de muro de fechamento ou grades, de altura inferior a 2,50 metros, ou de pintura de paredes, com ocupação de apenas metade da largura do passeio e proteção dos materiais e equipamentos por meio de tábuas ou escorras adequadas.

§4º - A ocupação de mais da metade do passeio, nos casos de comprovada necessidade, dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo.

Artigo 20 - Os entulhos de construção e demolição poderão ser depositados, somente nos dias determinados pelo órgão municipal competente, defronte ao lote, na faixa de rolamento da via pública, até a distância máxima de 2,00 (dois) metros da guia, deixando livre a faixa da sarjeta para escoamento das águas pluviais.

Artigo 21 - É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

Artigo 22 - Os proprietários de bancas e jornais, livros e congêneres instaladas em praças e logradouros públicos, por concessão do Poder Público, ficam obrigados a mantê-las pintadas na cor prata ou grafite e a serem isentas de quaisquer elementos de publicidade no seu exterior.

Artigo 23 - É proibido o conserto de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas do Município de Cordeirópolis - Sp.
continua..... GOVERNO PROGRESSISTA DE CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MINUTA PARA REFERENDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DECRETO N° DE DE DE 1999.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N° ___, DE ____ DE DE 1999 (DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL N° 1579, DE 13.12.89 - QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELIAS ABRAHÃO SAAD - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis; e,

CONSIDERANDO - o que dispõe o artigo 2º da Lei Municipal nº ___, de ___ de 1999,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Esgotado o prazo definido no § 14, da Lei Municipal nº ___ de ___ de ___ de 1999, os compartimentos de transporte dos veículos serão apreendidos e, liberados após sua regularização mediante o pagamento das multas abaixo especificadas:

- caçambas e utilitários:.....(*).20 UFIRs
- caminhões.....(*).50 UFIRs

Artigo 2º - A penalidade prevista para as infrações ao parágrafo 25 da Lei nº ___ de ___ de ___ de 1999, será multa de valor variável, conforme discriminado abaixo:

I) Material a granel, assim considerados entulhos de construções ou demolições, terra, resíduos diversos, areia, brita, cascalho, serragem e similares:

-- **Multa de (*) 20 UFIRs** por ponto de derramamento, além da limpeza do local ou o pagamento das despesas por referido serviço, em forma de preço público.

II) Materiais pastosos, barro, argamassa e similares:

-- **Multa de (*) 50 UFIRs** por ponto de derramamento, além da limpeza do local ou o pagamento das despesas por referido serviço, em forma de preço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

fls.02

III) Resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustível e outros:

-- **Multa de (*) 100 UFIRs** . por ponto de derramamento, além da limpeza do local ou o pagamento das despesas por referido serviço, em forma de preço público.

Artigo 3º - As penalidades previstas para as infrações ao parágrafo 27 da Lei nº ___, de __ de _____ de 1999, serão multas de valores variáveis a saber:

I) Para os atos de: depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias, logradouros públicos, em terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza:

- a) volumes menores 1 m³:.....(*)5 UFIRs
- b) volumes entre 1 m³ a 5 m³:.....(*)15 UFIRs
- c) volumes entre 5 m³ a 10 m³:.....(*)30 UFIRs
- d) volumes maiores que 10 m³:.....(*)50 UFIRs
- e) resíduos industriais não inertes e perigosos (classes I e II):.....(*)50 UFIRs
- f) efluentes líquidos de processos industriais ou de lavagem de quaisquer estabelecimentos ou obras.....(*)50 UFIRs

II) Para atos de: reparar veículos ou qualquer tipo de equipamentos em vias públicas ou logradouros públicos, quando referida atividade resultar prejuízo a limpeza pública:

Multa de.....(*)20 UFIRs

III) Para os atos de : atear fogo e queimar resíduos de qualquer natureza e restos de poda de árvores, mesmo no caso de limpeza de quintais, terrenos ou chácaras:

Multa de.....(*)30 UFIRs

IV) Para os atos de: depositar, lançar ou atirar em riachos, represas, canais, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos que causem prejuízos a limpeza ou ao meio ambiente:

- a) volumes menores que 5 m³:.....(*)50 UFIRs
- b) volumes entre 5 m³ a 10 m³:.....(*)100 UFIRs
- c) volumes maiores que 10 m³:.....(*) 200 UFIRs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

fls.03

**d) resíduos industriais não inertes e perigosos (classes I e II),
de postos de combustível, efluentes líquidos de
processos industriais e outros.....(*) 250 UFIRs**

Artigo 4º - Os valores relativos as penalidades e as multas, previstos no presente Decreto, serão atualizados, anualmente, com base na UFIR (unidade fiscal de referência), ou outro índice que o substitua.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em _____ de _____ de 1999; 50º do Aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em _____ de _____ de 1999.




JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
Departamento de Administração



(*) Valores praticados pelo Município de Rio Claro.



Cordeirópolis, 02 de fevereiro de 1999.

PARECER

Propositora: Projeto de Lei Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 1999, de autoria do Exmo Sr. Prefeito Municipal.

Assunto: Dá nova redação ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1579, de 13.12.89, que “Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis”.

Parecer:

Com a presente propositura, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pretende alterar o artigo 20 da legislação municipal supra mencionada, com o fito de **normatizar** a prestação de serviços de coleta e remoção de entulhos em caçambas estáticas e/ou em veículos, no âmbito deste Município.

A alteração que se pretende editar visa a regulamentação de uma prática que vem sendo utilizada na maioria das cidades brasileira, ou seja, a utilização de caçambas estáticas, especialmente destinadas a coleta e remoção de entulhos.

O dispositivo a ser inserido no Código de Posturas do Município encontra-se tecnicamente perfeito, não violando qualquer dispositivo legal, constitucional ou regimental.

Sob o aspecto de sua legalidade nada há de ser destacada, cabendo tão somente ao D. Plenário analisar o mérito da questão.

Conclusão:

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei Complementar não contém dispositivo violador das normas legais pertinentes à matéria, sendo, **portanto, LEGAL.**

Assessoria Técnica Legislativa

Luiz Eduardo Moraes Antunes

Advogado - OAB SP 0.511



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 2 de fevereiro de 1999.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes

Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 1999.

MILTON ANTONIO VITTE
RELATOR

LUIZ CARLOS CEZARIO

PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 2 de fevereiro de 1999.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 2 de fevereiro de 1999.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 1999.

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
RELATOR

REGINALDO MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 2 de fevereiro de 1999.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

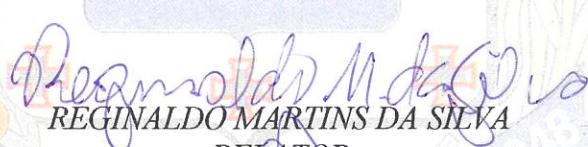
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 2 de fevereiro de 1999.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 1999.


REGINALDO MARTINS DA SILVA

RELATOR


MILTON ANTÔNIO VITTE
PRESIDENTE


PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 2 de fevereiro de 1999, de autoria do Executivo

Como não houve propostas de emendas ou alterações, mantenha-se a redação original.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1999.

LUIZ NARDINI
RELATOR

JOSE SÉRGIO ZANETTI
PRESIDENTE

JOÃO BATISTA DE MATTOS
MEMBRO

CORDEIRÓPOLIS



CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBIDO
Cordeirópolis 18 de fevereiro de 1999
Assinatura

AUTÓGRAFO Nº. 2011

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1579, DE 13.12.89 (INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. - O artigo 20 da Lei Municipal nº. 1579, de 13.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 - O serviço de coleta e remoção de entulhos em caçambas estáticas e/ou veículos no Município, poderá ser autorizado a uma ou mais empresas individuais ou coletivas, legalmente constituídas e inscritas no setor competente da Municipalidade, em estrita observância aos parágrafos seguintes:

§ 1º. - Para os devidos fins, são considerados como “entulho” os resíduos inertes, principalmente restos de material de construção e demolição (tijolos, telhas, concretos e similares), terra, restos de jardinagem, poda de árvores, móveis velhos, sucatas, limpeza de terrenos e outros materiais inertes de origem doméstica e/ou industrial.

§ 2º. - Os locais estabelecidos para colocação do entulho serão selecionados pelo Departamento de Obras e Serviços, ou outro que o substitua, com base em critérios técnicos, levando em conta as condições geológicas e geomorfológicas, assim como a necessidade do bairro, através de decreto regulamentador.

§ 3º. - As áreas destinadas pela Prefeitura Municipal para a disposição de “entulho” ficam denominadas “Bolsões de Armazenamento de Entulho”, não sendo admitido o lançamento de qualquer outro tipo de resíduo e lixo nesses locais.

§ 4º. - Não são admitidos lançamentos e disposições de entulhos e outros tipos de lixo em áreas públicas e privadas, áreas verdes, áreas institucionais, margens de córregos, terrenos baldios não autorizados legalmente pela Prefeitura Municipal.

§ 5º. - As áreas privadas só poderão receber entulhos de construção civil mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica da Prefeitura.

§ 6º. - Os locais dos Bolsões de Entulho serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folheto, campanha educativa e pelos meios de comunicação da cidade.

§ 7º. - Os proprietários de terrenos na área urbana, edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.



CORDEIRÓPOLIS - SP

§ 8º. - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o proprietário será notificado para proceder à regularização dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação editalícia.

§ 9º. - Após o vencimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, será aplicada penalidade, com multa de valor variável, estipulada em decreto, de acordo com o volume e o tipo do material.

§ 10 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 8º, independente das sanções cabíveis, o Departamento de Obras e Serviços promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 11 - Pelos serviços de limpeza executados, o custo correspondente será cobrado do proprietário do imóvel, em forma de preço público.

§ 12 - A coleta e o transporte de entulhos e similares, gerados em imóveis residenciais ou não, são de responsabilidade e custo de seus proprietários.

§ 13 - Os serviços previstos no parágrafo anterior, deste artigo poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando preço público pelos mesmos, ou efetuados por terceiros (caminhões, caçamba e utilitários) desde que devidamente identificados, cadastrados e oficialmente vistoriados e autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 14 - Os veículos, caçambas e outras formas de transporte de entulho, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias do cadastramento na municipalidade, estar regularizados, identificados, com o nome da empresa ou o prefixo do veículo, forma visível, em pelo menos dois pontos distintos e em padrão definido pelo Departamento de Obras e Serviços, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

§ 15 - Após o prazo, definido no parágrafo anterior, deste artigo, os compartimentos de transporte dos veículos serão apreendidos e liberados após sua regularização e pagamento de multas, previstas em ato regulamentar do executivo municipal.

§ 16 - Para os efeitos desta Lei, caçamba estática é o recipiente metálico, de medida padronizada, destinada ao acondicionamento e remoção de entulhos, removível e transportada por caminhão-guindaste com equipamento apropriado.

§ 17 - As caçambas deverão ser devidamente identificadas pelo prestador de serviço (nome, endereço e/ou telefone, etc.)

§ 18 - As caçambas são sinalizada sem cores que sejam refletidas e permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno.

§ 19 - As caçambas serão colocadas no recuo frontal ou lateral das obras, no leito carroçável, a meio (0,5) metro da guia de modo a permitir o escoamento de água, bem como



CORDEIRÓPOLIS - SP

observadas as regras de trânsito, precípuamente no que tange à permissão para estacionamento, observada a distância de dez (10) metros das esquinas.

§ 20 - Os fiscais municipais e a Guarda Municipal, quando necessário, poderão intimar a empresa proprietária das caçambas a removê-las para locais mais adequados, atendendo ao interesse público.

§ 21 - As caçambas completas com entulhos e as que já tenham servido totalmente à coleta, mesmo que incompletas, serão retiradas dos locais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 22 - Os entulhos coletados pelas caçambas somente poderão ser despejados em locais previamente determinados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal denominados "**BOLSÕES DE ARMAZENAMENTO DE ENTULHOS**".

§ 23 - O descumprimento por parte das empresas das disposições do presente artigo, ensejará suspensão de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

§ 24 - Os veículos transportadores de material a granel e pastosos, assim considerados entulhos de construções e demolições, terra, resíduos diversos, areia, brita, barro, cascalho, serragem, argamassa e similares deverão ser dotados de sistema de proteção que impeça o derramamento de resíduos nas vias públicas durante o transporte.

§ 25 - A penalidade pela falta do sistema de que trata o artigo anterior, será definida através de decreto do Executivo Municipal.

§ 26 - Constituem atos proibitivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias logradouros públicos, em terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamentos em vias públicas ou logradouros públicos, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza pública;

III - atejar fogo e queimar resíduos de qualquer natureza e restos de poda de árvores;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, represas, canais, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

§ 27 - As penalidades previstas para as infrações ao artigo anterior serão multas de valores variáveis, previstas e regulamentadas através de ato do executivo municipal.

§ 28 - A fiscalização do cumprimento a disposições deste artigo, será efetuada por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgão conveniado.



§ 29 - Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais (ONGs) e em especial com a Polícia Militar, que visem garantir a aplicação dos dispositivos do presente artigo.

§ 30 - As Associações de Bairros poderão ser representadas por Vigilantes Voluntários, identificados por crachás, com acesso gratuito aos meios de transportes, sendo considerado prestação de serviço relevante ao Município.

§ 31 - Os detentos de boa conduta poderão participar do programa, subordinados à disciplina e benefícios concedidos pelo Poder Judiciário.

§ 32 - O Poder Público Municipal garantirá a participação prioritária nos convênios, das entidades representativas dos portadores de deficiências, visando sua integração social.

§ 33 - Para os efeitos do parágrafo 26 do presente artigo, será lavrado auto de infração (notificação), pela autoridade competente, quando for constatada infringência às disposições da mesma, ou às normas regulamentadoras, bem como na hipótese de sua persistência.

§ 34 - A aplicação das penalidades previstas no presente artigo não ilidirá a aplicação das demais sanções previstas na legislação municipal relativas à limpeza e conservação de terrenos, construção de muros e passeios, higiene, saúde e segurança.

§ 35 - Para efeitos do presente artigo, a Prefeitura Municipal, por necessidades técnicas e conveniência administrativa devidamente justificada, poderá permitir a instalação e operação de Centrais Recicladoras de Entulho, Usinas de Processamento de Reciclagem e de Compostagem em áreas de propriedade municipal ou não, mediante a expedição dos atos administrativos correspondentes e observância técnica da legislação superior pertinente.

§ 36 - Após o encerramento de cada exercício financeiro, os débitos não liquidados serão inscritos em Dívida Ativa e, em consequência, o agente infrator estará sujeito às penalidades e medidas legais.

§ 37 - Os recursos arrecadados por multas e demais taxas, previstos no presente artigo, deverão ser aplicadas na limpeza e saneamento da cidade, isto é, mais especificamente em campanhas, programas, intervenções e obras relacionadas com lixo e entulho.

Artigo 2º. - Os valores relativos às penalidades e as multas, previstos na presente Lei, serão atualizados, anualmente, através de ato do Executivo Municipal, com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice que a substitua.

Artigo 3º. - Os dispositivos do artigo 20, da Lei Municipal nº. 1579, de 13.12.89, no que couber, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, com o referendo, neste exercício, da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

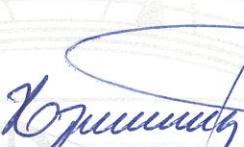


CORDEIRÓPOLIS - SP

Artigo 4º. - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão cobertas através de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

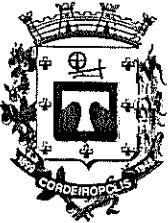
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de fevereiro de 1999.


HAROLDO DE JESUS MENEZES
- Presidente -


LUIZ NARDINI
- 1º. Secretário -


REGINALDO MARTINS DA SILVA
- 2º. Secretário -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N° 058 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL N° 1579, DE 13.12.89 (INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 1579 de 13.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 - O serviço de coleta e remoção de entulhos em caçambas estáticas e/ou em veículos no Município, poderá ser autorizado à uma ou mais empresas individuais ou coletivas, legalmente constituídas e inscritas no setor competente da Municipalidade, em estrita observância aos parágrafos seguintes.

§ 1º - Para os devidos fins são considerados como “entulho” os resíduos inertes, principalmente restos de material de construção e demolição (tijolos, telhas, concretos e similares), terra, restos de jardinagem, poda de árvores, móveis velhos, sucatas, limpeza de terrenos e outros materiais inertes de origem doméstica, e/ou industrial.

§ 2º - Os locais estabelecidos para colocação de entulho serão selecionados pelo Departamento de Obras e Serviços, ou outro que o substitua, com base em critérios técnicos, levando em conta as condições geológicas e geomorfológicas, assim como a necessidade do bairro, através de decreto regulamentador.

§ 3º - As áreas destinadas pela Prefeitura Municipal para a disposição de “entulho” ficam denominadas “Bolsões de Armazenamento de Entulho”, não sendo admitido o lançamento de qualquer outro tipo de resíduo e lixo nesses locais.

§ 4º - Não são admitidos lançamentos e disposições de entulhos e outros tipos de lixo em áreas públicas e privadas, áreas verdes, áreas institucionais, margens de córregos, terrenos baldios não autorizados legalmente pela Prefeitura Municipal.

§ 5º - As áreas privadas só poderão receber entulhos de construção civil mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica da Prefeitura.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 058 - de 18.02.98 -continuação-

fls.02

§ 6º - Os locais dos Bolsões de Entulho serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folheto, campanha educativa e pelos meios de comunicação da cidade.

§ 7º - Os proprietários de terrenos na área urbana edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

§ 8º - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o proprietário será notificado para proceder à regularização dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação editalícia.

§ 9º - Após o vencimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, será aplicada penalidade, com multa de valor variável, estipulada em decreto, de acordo com o volume e o tipo do material.

§ 10 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 8º, independente das sanções cabíveis, o Departamento de Obras e Serviços, promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 11 - Pelos serviços de limpeza executados, o custo correspondente será cobrado do proprietário do imóvel, em forma de preço público.

§ 12 - A coleta e o transporte de entulhos e similares, gerados em imóveis residenciais ou não, são de responsabilidade e custo de seus proprietários.

§ 13 - Os serviços previstos no parágrafo anterior, deste artigo poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando preço público pelos mesmos, ou efetuados por terceiros (caminhões, caçamba e utilitários) desde que devidamente identificados, cadastrados e oficialmente vistoriados e autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 14 - Os veículos, caçambas e outras formas de transporte de entulho, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias do cadastramento na municipalidade, estar regularizados, identificados, com o nome da empresa ou o prefixo do veículo, forma visível, em pelo menos dois pontos distintos e em padrão definido pelo Departamento de Obras e Serviços, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

§ 15 - Após o prazo, definido no parágrafo anterior, deste artigo, os compartimentos de transporte dos veículos serão apreendidos e, liberados após sua regularização e pagamento de multas, previstas em ato regulamentar do executivo municipal.

§ 16 - Para os efeitos desta Lei, caçamba estática é o recipiente metálico, de medida padronizada, destinada ao acondicionamento e remoção de entulhos, removível e transportada por caminhão-guindaste com equipamento apropriado.

§ 17 - As caçambas deverão ser devidamente identificadas pelo prestador de serviço (nome, endereço e/ou telefone, etc.).

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 058 - de 18.02.98

-continuação-

fls.03

§ 18 - As caçambas serão sinalizadas em cores que sejam refletidas, e permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno.

§ 19 - As caçambas serão colocadas no recuo frontal ou lateral das obras, no leito carroçável, a meio (0,5) metro da guia de modo a permitir o escoamento de água, bem como observadas as regras de trânsito, precípua mente no que tange a permissão para estacionamento, observada a distância de dez (10) metros das esquinas.

§ 20 - Os Fiscais Municipais e a Guarda Municipal, quando necessário, poderão intimar a empresa proprietária das caçambas a removê-las para locais mais adequados, atendendo ao interesse público.

§ 21 - As caçambas completas com entulhos e as que já tenham servido totalmente à coleta, mesmo que incompletas, serão retiradas dos locais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 22 - Os entulhos coletados pelas caçambas somente poderão ser despejados em locais previamente determinados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal denominados **“BOLSÕES DE ARMAZENAMENTO DE ENTULHOS”**.

§ 23 - Os descumprimento por parte das empresas as disposições do presente artigo, ensejará suspensão de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

§ 24 - Os veículos transportadores de material à granel e pastosos, assim considerados entulhos de construções ou demolições, terra, resíduos diversos, areia, brita, barro, cascalho, serragem, argamassa e similares deverão ser dotados de sistema de proteção que impeça o derramamento de resíduos nas vias públicas durante o transporte.

§ 25 - A penalidade pela falta do sistema de que trata o artigo anterior, será definida através de decreto do Executivo Municipal.

§ 26 - Constituem atos proibitivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias, logradouros públicos, em terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

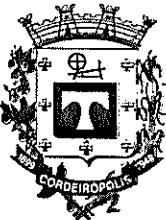
II - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamentos em vias públicas ou logradouros públicos, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza pública;

III - Arear fogo e queimar resíduos de qualquer natureza e restos de poda de árvore;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, represas, canais, córregos, lagos, lagoas e rios, ou as suas margens, resíduos que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

§ 27 - As penalidades previstas para as infrações ao artigo anterior serão multas de valores variáveis previstas e regulamentadas através de ato do executivo municipal.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 058 - de 18.02.98 -continuação- fls.04

§ 28 - A fiscalização do cumprimento à disposições deste artigo, será efetuada por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgão conveniado.

§ 29 - Fica o Executivo autorizado a firmar Convênios com órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais (ONGs) e em especial com a Polícia Militar, que visem garantir a aplicação dos dispositivos do presente artigo.

§ 30 - As Associações de Bairros poderão ser representadas por Vigilantes Voluntários, identificados por crachás, com acesso gratuito aos meios de transportes, sendo considerado prestação de serviço relevante ao Município.

§ 31 - Os detentos de boa conduta poderão participar do programa, subordinados a disciplina e benefícios concedidos pelo Poder Judiciário.

§ 32 - O Poder Público Municipal garantirá a participação prioritária nos Convênios, das entidades representativas dos portadores de deficiência, visando sua integração social.

§ 33 - Para os efeitos do parágrafo 26 do presente artigo, será lavrado auto de infração (notificação) pela autoridade competente, quando for constatada infringência às disposições da mesma, ou às normas regulamentares, bem como na hipótese de sua persistência.

§ 34 - A aplicação das penalidades previstas no presente artigo não ilidirá a aplicação das demais sanções previstas na legislação municipal relativas à limpeza e conservação de terrenos, construção de muros e passeios, higiene, saúde e segurança.

§ 35 - Para efeitos do presente artigo, a Prefeitura Municipal, por necessidades técnicas e conveniência administrativa devidamente justificada, poderá permitir a instalação e operação de Centrais Recicadoras de Entulho, Usinas de Processamento de Reciclagem e de Compostagem em áreas de propriedade municipal ou não, mediante a expedição dos atos administrativos correspondentes e observância técnica da legislação superior pertinente.

§ 36 - Após o encerramento de cada exercício financeiro, os débitos não liquidados serão inscritos em Dívida Ativa e, em consequência, o agente infrator estará sujeito as penalidades e medidas legais.

§ 37 - Os recursos arrecadados por multas e demais taxas, previstos no presente artigo, deverão ser aplicados na limpeza e saneamento da cidade, isto é, mais especificamente em campanhas, programas, intervenções e obras relacionadas com lixo e entulho.

Artigo 2º - Os valores relativos as penalidades e as multas, previstos na presente Lei, serão atualizados, anualmente, através de ato do Executivo Municipal, com base na UFIR (unidade fiscal de referência), ou outro índice que o substitua.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 058 - de 18.02.98

-continuação-

fls.05

Artigo 3º - Os dispositivos do artigo 20, da Lei Municipal nº 1579, de 13.12.89, no que couber, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, com o referendo, neste exercício, da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão cobertas através de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de fevereiro de 1999,
50º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elias Abrahão Saad".

ELIAS ABRAHÃO SAAD

-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 18 de fevereiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Apapecido Benedito".

JOSÉ APARECIDO BENEDITO

Coordenador Administrativo-Chefe

Departamento de Administração

al de Cordeirópolis

Jade e custo de seus proprietários.
irágao anterior, deste artigo poderão ser
eu critério, cobrando preço público pelos
nínhões, caçambas e utilitários) desde que
oficialmente vistoriados e autorizados pela

outras formas de transporte de entulho,
dias do cadastramento na municipalidade,
nome da empresa ou o prefixo do veículo,
distintos e em padrão definido pelo Departamento

arágao anterior, deste artigo, os compar-

apreendidos e, liberados após sua regu-

lamento regularmento do executivo munici-

caçamba estática é o recipiente metálico, de

cincamento e remoção de entulhos, remo-

ste com equipamento apropriado.

vidamente identificadas pelo prestador de

zadas em cores que sejam refletidas, e

nte para o período noturno.

is no recuo frontal ou lateral das obras, no

de modo a permitir o escoamento de água, ito,

precipuamente no que tange a permissi-

lidade de dez (10) metros das esquinas,

arda Municipal, quando necessário, poda-

çâmbas a removê-las para locais mais

os entulhos e as que já tenham servido

etas, serão retiradas dos locais, no prazo

caçambas somente poderão ser despejadas

o Departamento competente da Prefeitura

ARMAZENAMENTO DE ENTULHOS".

as empresas as disposições do presen-

do período de 30 (trinta) dias e, em caso

funcionamento, sem prejuízo das multas

de material à granel e pastosos, assim

u demolições, terra, resíduos diversos,

gamas e similares deverão ser dotados

ramento de resíduos nas vias públicas

istema de que trata o artigo anterior, será

Municipal,

limpeza urbana:

passelos, vias, logradouros públicos, em

de pública ou privada, resíduos sólidos e

o de equipamentos em vias públicas ou

de resultar prejuízo à limpeza pública;

de qualquer natureza e restos de poda de

chos, represas, canais, córregos, lagos,

is que causem prejuízo à limpeza ou a

as infrações ao artigo anterior serão

lambradas através de ato do § 28 - A

este artigo, será efetuada por fiscais da

Prefeitura Municipal ou por órgão conveniado.

§ 29 - Fica o Executivo autorizado a firmar Convênios com órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais (ONGs) e em especial com a Polícia Militar, que visem garantir a aplicação dos dispositivos

presente artigo.

§ 30 - As Associações de Bairros poderão ser representadas por Vigilantes Voluntários, identificados por crachás, com acesso gratuito aos meios de transportes, sendo considerado prestação de serviço relevante ao Município.

§ 31 - Os detentos de boa conduta poderão participar do programa, subordinados a disciplina e benefícios concedidos pelo Poder Judiciário.

§ 32 - O Poder Público Municipal garantirá a participação prioritária no Convênios, das entidades representativas das portadoras de deficiência, visando sua integração social.

§ 33 - Para os efeitos do parágrafo 26 do presente artigo, será lavrada auto de infração (notificação) pela autarquia competente, quando for constatada infringência às disposições da mesma, ou às normas regulamentares, basta na hipótese de sua persistência.

§ 34 - A aplicação das penalidades previstas no presente artigo não lida a aplicação das demais sanções previstas na legislação municipal relativas à limpeza e conservação de terrenos, construção de muros e passelos, higiene e segurança.

§ 35 - Para efeitos do presente artigo, a Prefeitura Municipal, por necessidades técnicas e conveniência administrativa, devidamente justificada, poderá permitir a instalação e operação de Centrais Reciclagens de Entulho, Usinas de Processamento de Reciclagem e de Compostagem em áreas de propriedade municipal ou não, mediante a expedição dos atos administrativos correspondentes e observância técnica da legislação superior pertinente.

§ 36 - Após o encerramento de cada exercício financeiro, os débitos não liquidados serão inscritos em Dívida Ativa e, em consequência, o agente infrator estará sujeito as penalidades e medidas legais.

§ 37 - Os recursos arrecadados por multas e demais taxas, previstos no presente artigo, deverão ser aplicados na limpeza e saneamento da cidade, isto é, mais especificamente em campanhas, programas, intervenções e obras relacionadas com lixo e entulho.

Artigo 29 - Os valores relativos as penalidades a as multas, previstos na presente Lei, serão atualizados, anualmente, através do ato do Executivo Municipal, com base na UFR (unidade fiscal de referência), ou outro índice que substitua.

Artigo 30 - Os dispositivos do artigo 20, da Lei Municipal nº 1579, de 13.12.89, no que couber, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, com o referido, neste exercício, da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Artigo 31 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei serão cobertas através de dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Artigo 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de fevereiro de 1999,
50º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração -
Paço Municipal de Cordeirópolis, em 18 de fevereiro de 1998.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração